



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
DCJMQA/ /

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL E REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. INEXISTÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS N°S 126 E 296, I, DESTES COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que faz adequada subsunção dos fatos às normas legais a eles aplicáveis, não havendo que falar em violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e 20, I, 21, I da Lei n° 8213/91, e nem em divergência jurisprudencial, pretendendo a reclamante, efetivamente, o reexame de fatos e provas relacionadas à improcedência do pedido de indenização compensatória por dano moral e reparatória por dano material resultante de doença ocupacional (varizes), decisão baseada em laudo pericial conforme o qual o trabalho *poderia ser enquadrado como concausa para a doença, depois de vários fatores intrínsecos à reclamante (como hereditariedade, hormônios, obesidade, sedentarismo), apenas se provado que a autora laborava em condição ortostática (em pé) [e] a periciada não se encontra incapacitada para o trabalho*, atraindo a incidência da Súmula n° 126 deste Colendo Tribunal Superior, conforme a qual é *incabível o recurso de revista (...) para reexame de fatos e provas*, sendo também certo que as ementas transcritas para demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficas, atraindo a incidência da Súmula n° 296, I, deste Colendo Tribunal



PROCESSO Nº TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

Superior do Trabalho, conforme a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305**, em que é Agravante **MÁRCIA LEAL STUMPF** e Agravado **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** .

1 RELATÓRIO

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (páginas 367-368), interposto por alegada violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e 20, I, 21, I da Lei nº 8213/91 e divergência jurisprudencial, interpõe a reclamante agravo de instrumento alegando que o recurso de revista mereceria processamento porque demonstradas a violação e a divergência nele mencionadas (páginas 375-383).

A agravada contraminutou o agravo de instrumento (páginas 397-399) e contrarrazoou o recurso de revista (páginas 407-409).

É o relatório.

V O T O

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

Conhece-se do agravo de instrumento porque adequado, tempestivo (páginas 371 e 375), subscrito por advogado habilitado (página 14), isento de preparo (página 243) e processado nos autos principais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL E REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. INEXISTÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS N°S 126 E 296, I, DESTES COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (páginas 367-368), interposto por alegada violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e 20, I, 21, I da Lei n° 8213/91 e divergência jurisprudencial, interpõe a reclamante agravo de instrumento alegando que o recurso de revista mereceria processamento porque demonstradas a violação e a divergência nele mencionadas (páginas 375-383).

O Egrégio Tribunal deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e julgou improcedentes os pedidos de indenização compensatória por dano moral e reparatória por dano material, pelos seguintes fundamentos (sic, caixa alta e negrito no original, páginas 339 e seguintes):

1. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA EM RAZÃO A IDENTIDADE DA MATÉRIA.

1. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFISSÃO DA RECLAMADA. PENSÃO MENSAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS. ESTABILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA DE PEDIDOS.

O MM Juízo singular, acolhendo o laudo pericial, entendeu que o labor da reclamante foi concausa para o aparecimento da doença na autora (varizes), reputando correta a responsabilização objetiva da reclamada por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ressaltando que a reclamada não trouxe aos autos cópia do PCMSO e PPRA. Assim, condenou



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Entendeu, todavia, que não restou provada a existência de incapacidade atual, razão pela qual negou o pleito de estabilidade e pensão mensal. No mesmo sentido, entendeu não haver prova de gastos com tratamento, rejeitando o pleito de pagamento de indenização por danos materiais.

A decisão desagradou ambas as partes.

A reclamante recorre alegando, em resumo, que: a reclamada não trouxe documentos que tinha ônus de trazer, quais sejam, LTCAT, PPRA, PCMSO, levantamento de riscos mecânicos, levantamento de riscos ergonômicos, comprovante de entrega de EPIs, atestados de saúde ocupacional, exame admissional, periódico e demissional e PPP, o que apenas comprova a procedência do pedido; as varizes na perna resultam em incapacidade para o trabalho; à fl. 97, consta que a autora sente dor nas pernas; à fl. 99 o perito reconheceu a existência de dores nos membros inferiores quando a temperatura se eleva; a autora precisa de cirurgia para as varizes e sente dores ao laborar, o que demonstra sua incapacidade; é devida pensão mensal vitalícia pois a autora é incapaz de laborar; devem ser deferidos os pedidos de da exordial identificados pelas alíneas "e" (indenização decorrente de estabilidade do trabalho), "f" (nulidade da demissão por não estar a autora apta a laborar no momento), "g" (pensão mensal vitalícia), "h" (pagamento de lucros cessantes), "i" (constituição de capital para pagamento de pensão mensal) e "j" (arbitramento da pensão mensal em parcela única) (fls. 127/128-v-).

Ato contínuo, a reclamante argumenta, em síntese, que: o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos materiais é incontroverso, pois não impugnado pela reclamada; o médico afirma ser necessária a cirurgia; com a cirurgia, decorrem os gastos; deve ser majorada a indenização por danos morais; a autora está com dores nas pernas desde 2008; a autora necessita de cirurgia para resolver o problema; a indenização por danos morais deve cumprir seu fim pedagógico, devendo ser considerada que a Walmart é uma das maiores empresas do mundo, conforme diversas publicações; a ré não impugnou especificamente o valor de 100 salários mínimos pleiteados na exordial; o valor da indenização deve guardar proporcionalidade com o dano, na forma do art. 302 do Código Civil; a indenização por danos morais deve ser



PROCESSO Nº TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

majorada para 100 vezes o salário mínimo; os juros de mora da indenização dos danos morais deve se iniciar do evento danoso ou, sucessivamente, do ajuizamento da ação, nos moldes da súmula nº 43 e 54 do STJ (fls. 128-v/129-v)

Já o recurso ordinário da reclamada pode ser assim resumido: a própria sentença reconhece que a doença é multifatorial, sendo a hereditariedade predominante, somado com a idade, sobrepeso e sedentarismo; não há provas de que o labor agravou seu estado de saúde; a responsabilidade civil necessita de demonstração de dolo ou culpa, nos termos do art. 5º, II, e 7º, XXXVII, da CF; descabe responsabilização objetiva por força do art. 927 do CC; a atividade da autora não pode ser considerada como de risco; não houve provas de que a reclamada foi negligente ou omissa; a doença se deu por causas alheias às atividades laborais. Pela eventualidade, pugna, basicamente, que: não houve abalo moral; o laudo pericial entendeu que não existe doença incapacitante; a autora não se desincumbiu do seu ônus conforme art. 818 da CLT; o valor arbitrado não guarda proporcionalidade com o dano; o dano moral não pode causar enriquecimento sem causa da autora; deve ser observado o princípio da proporcionalidade, conforme art. 5º, V e LIV, da CF (fls. 133/135-v).

Ao exame.

Inicialmente, entendo que para a caracterização de acidente de trabalho ou doença ocupacional indenizáveis faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que a sua responsabilidade é subjetiva, salvo naqueles casos em que a própria atividade exercida pelo empregador expõe o empregado a riscos extremos quando, então, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, do Código. A indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da CF, decorre de ato ilícito do empregador que resultou em dano ao empregado.

No presente caso, a reclamante afirmou na exordial que sofreu de doença típica do trabalho, decorrente do labor em posição que não era ergonomicamente aceita nas dependências da reclamada (varizes). Asseverou que existe nexo causal e que será devida indenização por danos materiais pelo tratamento a ser realizado. Pediu, ainda, reintegração pelo período de estabilidade e indenização pelos danos morais e materiais



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

decorrentes da doença (fls. 03/06). Trouxe cópia de guia de internação da Unimed (fls. 08-v/09) e atestado médico (fl. 10).

Em contestação, a reclamada impugnou a existência de doença laboral, afirmando que responsabilização civil do empregador necessita da demonstração de dolo ou culpa, que a doença não teve origem laboral e que decorre de culpa exclusiva da vítima. Ressaltou que a autora jamais gozou de afastamento previdenciário e que não está configurada a hipótese do art. 118 da Lei nº 8.213, afirmando que não há dano moral ou material indenizável. Refutou especificamente os demais pedidos (fls. 26/42). Trouxe a ficha da funcionária indicando que a autora laborou como "caixa operador", "auxiliar II", e "estoquista (fls. 44/45); demonstrativo que a autora continuou com o plano de saúde (fls. 59/60), e outros documentos não relacionados ao estado de saúde da autora.

Para delimitar a matéria, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 16), resultando no laudo de fls. 96/101.

A expert designada considerou a descrição das atividades da autora (fls. 96/97), a narrativa de sintomas e tratamentos, os exames médicos trazidos e a avaliação física (fl. 97), tendo concluído que o trabalho como narrado pela reclamante pode ser considerado como nexos concausal para a doença (fl. 98), afirmando que as principais causas para o aparecimento de varizes são a hereditariedade, a idade, os fatores hormonais da gestação, a obesidade e o sedentarismo (fl. 99). Respondeu os quesitos das partes e concluiu (fl. 101):

"Considerando-se a avaliação física realizada, considerando a análise da anamnese clínico ocupacional, a análise dos documentos acostados, os quesitos apresentados e a atual legislação, verifica-se que:

- a) Capacidade laboral. A periciada não se encontra incapacitada para o trabalho;
- b) Relação de nexos: Verificada a existência da relação de nexos concausal, sendo o fator hereditariedade predominante, seguido dos fatores hormonais, do sobrepeso, sedentarismo, uso de ACO [anticoncepcional], idade, atividade laboral no balcão de informações (na hipótese de confirmação de trabalho somente ortostático).

c) Dano estético: presente, na esfera social".



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a instrução (fl. 116).

De início, entendo que o fato de a reclamada não ter trazido os documentos citados pela reclamante não pode gerar confissão ficta da ré, por ausência de previsão legal. A produção desses documentos está relacionada ao ônus probatório das partes, que deve ser analisado de acordo com a prova dos autos, não gerando, por si só, a confissão ficta das alegações.

Igualmente, noto que a ré impugnou especificamente todos os pedidos da autora, ao contrário do que esta argumenta em suas razões recursais.

Passo a analisar a prova dos autos, deixando desde já claro que a reclamante não exercia atividade de risco elevado, razão pela qual descabe falar em responsabilidade objetiva da ré.

Consabidamente, segundo os princípios insculpidos nos arts. 436 e 437 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Entretanto, existe uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pela expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto deve-se ao fato de a Perita nomeado ser de confiança do Juízo, sendo portadora de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em centenas de exames médicos.

Por tais razões, somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo técnico para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso, situação inócurrenente neste processo.

No presente caso, a médica designada como perita reconheceu que o labor poderia ser enquadrado como concausa para a doença, depois de vários fatores intrínsecos à reclamante (como hereditariedade, hormônios, obesidade, sedentarismo), apenas se provado que a autora laborava em condição ortostática (em pé).

Todavia, não há provas de que houve labor nessa condição, não tendo a autora trazido qualquer testemunha aos autos.

Ressalto que a ré está obrigada a documentar uma série de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Todavia, como restou consignado no laudo pericial, o



PROCESSO N° TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

fato que ensejaria a concausa seria a impossibilidade da autora alternar a posição sentada com a ortostática quando laborava prestando informações, tendo a própria autora confirmado que possuíam cadeiras na frente dos computadores para sentar (fl. 98, item 7, parágrafo segundo do laudo). Assim, o fato gerador da concausa (impossibilidade de utilizar as cadeiras existentes) não se liga diretamente a adequação do mobiliário no meio ambiente de trabalho da ré e sim as condições efetivas de trabalho, razão pela qual os citados documentos em nada modificariam a situação da autora. Por consequência, tenho que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus, conforme art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ressalto, ainda, que a perita reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, tendo a própria reclamante narrado que laborou como caixa em outro supermercado após a demissão (fl. 98, item 7, quinto parágrafo) e que atualmente trabalha em empresa de segurança como telefonista (fl. 97). O simples fato da reclamante ter narrado a perita que sente dores não modifica tal conclusão.

Reitero ser incontroverso que a reclamante jamais recebeu auxílio-doença previdenciário (modalidade 31) ou auxílio-doença acidentário (modalidade 91), o que corrobora a conclusão da inexistência de incapacidade laboral.

Assim, tenho que a doença foi causada por fatores alheios ao serviço, o que exclui o nexo de causalidade do labor com a doença enfrentada e, conseqüentemente, também afasta a existência de dolo ou culpa. Por consequência, não há como se responsabilizar civilmente a ré, o que resulta na improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, com garantia de pagamento, (ou arbitrada em única vez). Logo, descabe qualquer consideração acerca da forma de incidência de juros da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Igualmente, a ausência de incapacidade para o trabalho afasta os pedidos de nulidade da rescisão contratual e indenização decorrente da estabilidade acidentária.

Assim, cumpre negar provimento ao recurso ordinário da reclamante e dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação de pagamento de indenização por danos morais.



PROCESSO Nº TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

O Egrégio Tribunal negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos (páginas 367 e seguintes):

**RESPONSABILIDADE ' CIVIL • DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 20, I, e 21, I, da Lei 8213/91; 186, 927 e 950 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A ementa registra: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrado que a doença manifestada pela reclamante e que compromete a sua plena saúde mental não tem relação de causa e efeito com as atividades de trabalho, sequer sob a forma de concausa, inviável cogitar da responsabilização da empresa ré e, sua conseqüente condenação. Recurso da reclamada provido para absolvê-la da condenação imposta: (Relatora: Flávia Lorena Pacheco).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Constata-se que acórdão regional reexaminando provas e fatos, o que fez realmente foi uma adequada subsunção desses às normas legais a eles aplicáveis, validou o laudo pericial como meio de prova de que *o labor poderia ser enquadrado como concausa para a doença, depois de vários fatores intrínsecos à reclamante (como hereditariedade, hormônios, obesidade, sedentarismo), apenas se provado que a autora laborava em condição ortostática (em pé) [e] a periciada não se encontra incapacitada para o trabalho, não havendo que falar em violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e 20, I, 21, I da Lei nº 8213/91, nem mesmo em divergência jurisprudencial, ficando assim expressamente recusadas as razões recursais no tocante a tais alegações.*



PROCESSO Nº TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

As razões recursais transcrevem ementas que, sendo inespecíficas, não revelam a existência de teses divergentes na subsunção de fatos idênticos - doença ocupacional (varizes) - a dispositivos legais disciplinadores das indenizações compensatórias por dano moral e reparatória por dano material, tal como exige a Súmula nº 296, I, deste Colendo Tribunal Superior, conforme a qual *a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.*

Esclareça-se que em diligência realizada por este relator constatou-se que (1) no acórdão citado da Egrégia 10ª Região (Processo nº 0000632-60.2012.5.10.0015), o reclamante era auxiliar de serviços gerais e manuseava cargas e máquinas pesadas; (2) no acórdão prolatado no Processo nº 0001992-52.2011.5.10.0019, não é diferente, pois o reclamante também trabalhava com carregamento de sobrecarga o que provocou o desencadeamento e/ou agravamento da doença discogênico-degenerativa; (3) no acórdão prolatado no Processo nº 0001357-82.2010.5.01.0043, o reclamante laborava 15 horas por dia e suas funções incluíam carregar, descarregar, montar e desmontar mercadorias de aproximadamente 80 Kg sem que a reclamada lhe fornecesse os equipamentos de proteção individual.

Como se verifica, as matérias trazidas como paradigma não guardam identidade fática com a dos presentes autos, não atendendo assim - e como pretende a agravante - a exigência da Súmula nº 296, I, deste Colendo Tribunal Superior.

Conclui-se, por todo o exposto, que a agravante não demonstrou divergência jurisprudencial válida, que assim é tida por inexistente, merecendo confirmação o despacho agravado que negou seguimento o recurso de revista.

Em suma, deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que faz adequada subsunção dos fatos às normas legais a eles aplicáveis, não havendo que falar em violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e 20, I, 21, I da Lei nº 8213/91, e nem em divergência jurisprudencial, pretendendo a reclamante, efetivamente, o reexame de fatos e provas relacionadas à

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-988-26.2012.5.04.0305

improcedência do pedido de indenização compensatória por dano moral e reparatória por dano material resultante de doença ocupacional (varizes), decisão baseada em laudo pericial conforme o qual o trabalho *poderia ser enquadrado como concausa para a doença, depois de vários fatores intrínsecos à reclamante (como hereditariedade, hormônios, obesidade, sedentarismo), apenas se provado que a autora laborava em condição ortostática (em pé) [e] a periciada não se encontra incapacitada para o trabalho, atraindo a incidência da Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior, conforme a qual é incabível o recurso de revista (...) para reexame de fatos e provas, sendo também certo que as ementas transcritas para demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficas, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.*

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do agravo de instrumento e, no mérito, nega-se-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Desembargador Convocado Relator